

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 107/92

de 2 de Junho

A Lei Orgânica do XII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, prevê, no n.º 2 do seu artigo 29.º, a extinção da Inspeção de Explosivos.

Trata-se de um serviço criado em 1902 e que, após múltiplas vicissitudes organizativas, tem hoje, dado o elevado número de directivas comunitárias que regulamentam esta matéria, competências essencialmente de ordem administrativa. Para além disso, as funções de inspecção são já executadas pela Polícia de Segurança Pública, que tem, nesta medida, competência concorrente com a Inspeção na área dos explosivos. Daí que se justifique plenamente a concentração das competências relativas a este domínio para a Polícia de Segurança Pública.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objectivo

1 — É extinta a Inspeção de Explosivos (IE).

2 — As atribuições e competências cometidas por lei à IE passam a ser exercidas pela Polícia de Segurança Pública (PSP).

Artigo 2.º

Fundo de Substâncias Explosivas

1 — O Fundo de Substâncias Explosivas, instituído pelo Decreto n.º 13 740, de 20 de Maio de 1927, que abrange as taxas cobradas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 874, de 17 de Maio de 1948, com as respectivas actualizações, é integrado no orçamento privativo do Comando-Geral da PSP.

2 — Os encargos com o pessoal e outras obrigações serão processados por conta das verbas que constituem o Fundo referido no número anterior.

Artigo 3.º

Património

A PSP sucede, por força do presente diploma, no património afecto à IE.

Artigo 4.º

Pessoal

1 — O pessoal do quadro da IE transita para o quadro de pessoal sem funções policiais da PSP, sem perda de quaisquer direitos.

2 — A transição prevista no número anterior será feita de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Com observância das habilitações legais, para a carreira e categoria que integre as funções que

efectivamente o funcionário desempenhe, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.

3 — As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

4 — Se, por força da aplicação do presente diploma, forem criadas situações de excedentes, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

5 — O quadro de pessoal sem funções policiais da PSP, aprovado pela Portaria n.º 290/87, de 8 de Abril, será objecto das alterações necessárias à efectivação do disposto no presente diploma.

Artigo 5.º

Situações especiais

1 — O pessoal que se encontre na IE em regime de requisição regressa ao seu lugar de origem.

2 — O pessoal do IE que se encontre a desempenhar funções em regime de comissão de serviço completará a respectiva comissão, finda a qual será integrado no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Administração Interna, a menos que os serviços em que se encontrem a prestar trabalho optem pela sua integração.

Artigo 6.º

Tempo de serviço

Ao pessoal da IE que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, transite para categoria diversa será contado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que haja comprovadamente exercido idênticas funções.

Artigo 7.º

Pessoal dirigente

As comissões de serviço do pessoal dirigente da IE cessam com a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 8.º

Comissão de Explosivos

Será criada, por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, a Comissão de Explosivos, órgão consultivo do Comando-Geral da PSP para a área dos explosivos.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950;

- b) O Decreto-Lei n.º 222/82, de 7 de Junho;
- c) O Decreto-Lei n.º 484/85, de 21 de Novembro;
- d) O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 55/87, de 31 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 12 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 27/92

de 2 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovados a Convenção sobre a Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Venezuela, assinada em Caracas em 21 de Julho de 1989, para ratificação, e o Acordo Administrativo para aplicação da referida Convenção, assinado em Lisboa em 5 de Março de 1990, cujos textos originais, nas línguas portuguesa e castelhana, seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *José Albino da Silva Peneda*.

Ratificado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA VENEZUELA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela:

Desejando promover o bem-estar das pessoas que se desloquem entre os dois países ou que trabalhem nos respectivos territórios;

Desejando garantir que essas pessoas gozem de iguais direitos ao abrigo das respectivas legislações de segurança social ou de seguro social;

Decididos a assegurar aos trabalhadores de cada um dos países que exerçam ou tenham exercido actividade no outro país a conservação dos direitos de segurança social ou de seguro social, adquiridos ou em vias de aquisição;

acordaram em celebrar a seguinte Convenção:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

1 — Os termos que a seguir se enumeram têm, para efeitos da aplicação da presente Convenção, o seguinte significado:

- a) «Território» designa:
 - i) Relativamente a Portugal — o território de Portugal no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira;
 - ii) Relativamente à Venezuela — o território da República da Venezuela;
- b) «Legislação» — leis, regulamentos e outras disposições citadas no artigo 2.º, vigentes nos territórios, ou parcelas territoriais, de uma ou outra Parte Contratante;
- c) «Autoridade competente» — relativamente a Portugal, o Ministério do Emprego e da Segurança Social, ou a autoridade correspondente; relativamente à Venezuela, o Ministério do Trabalho;
- d) «Instituição» — organismo ou autoridade responsável pela aplicação da legislação a que se refere o artigo 2.º;
- e) «Instituição competente» — instituição que deve emitir parecer, em cada caso concreto, de acordo com a legislação aplicável;
- f) «Organismo de ligação» — organismo de coordenação entre entidades que intervenham na aplicação da Convenção e na informação aos interessados sobre os direitos e as obrigações decorrentes da mesma;
- g) «Trabalhador» — qualquer pessoa que em consequência de exercer ou ter exercido uma actividade por conta própria ou por conta de outrem esteja, ou tenha estado abrangida, pela legislação mencionada no artigo 2.º;
- h) «Famíliares» — designa as pessoas consideradas como tais, ou definidas como membros do agregado familiar pela legislação aplicável pela instituição competente encarregada da concessão das prestações; todavia, se esta legislação apenas considerar como membros do agregado familiar as pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação com o segurado, esta condição, para efeitos da presente Convenção, considera-se cumprida quando essas pessoas estiverem de modo principal a cargo do segurado;
- i) «Período de seguro» — período de contribuição ou período equivalente considerado como tal por cada uma das legislações;